



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.653

Recurso n.º - 47.502 - IRPF - EX: 1983

Recorrente - JORGE ABRÃO AZOR

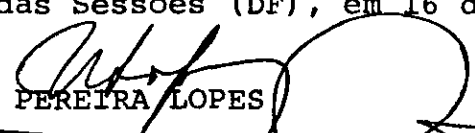
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

DECORRÊNCIA - Princípio de causa e efeito - Provado o recurso no processo matriz, igual sorte deverá ter o reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABRÃO AZOR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1986.

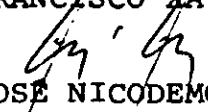

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 47.502

ACÓRDÃO Nº 103-07.653

RECORRENTE: JORGE ABRÃO AZOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente de outro instaurado contra a pessoa jurídica, Hospital Vera Cruz Ltda., na qual o lucro da empresa foi arbitrado.

Assim e na forma da decisão de Primeira Instância a tributação reflexa foi mantida pela autoridade julgadora singular, na forma da seguinte ementa:

"O lucro apurado na pessoa jurídica, sob a forma de arbitramento, se presume distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social."

Manifestando sua contrariedade, recorre a empresa na forma das razões oferecidas a fls.36/39 que leio.

No processo matriz, esta Câmara, na forma do voto condutor do Acórdão nº 103-07.537, da lavra do Ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral reformulou a decisão singular, na forma da seguinte ementa:

"Irregularidade formal não justifica, por si só, o abandono da escrituração e a adoção do lucro arbitrado."

E de conceder-se, por escrito prazo razoável para sua correção.

Recurso conhecido e provido."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Segundo o princípio que informa o processo decorrente, segue este a sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Como no processo matriz, a tributação nele exigida não prevaleceu, não poderá, conseqüentemente subsistir a autuação mantida pela decisão singular, neste processo decorrente, por quesção de coerência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1986.



FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR